



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.041355/93-81
Recurso n.º : 14.926 - EX - OFÍCIO
Matéria: : IRF – ANOS DE 1990 a 1992
Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO e MAKRO ATACADISTA S/A
Sessão de : 21 de Agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.287

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a decisão singular que exonerou parte do crédito e dado provimento ao recurso voluntário quanto à parte remanescente no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também o decidido pelo julgador de primeira instância e dá-se provimento ao recurso voluntário quanto à exigência do IR Fonte.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP e MAKRO ATACADISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'L' or a similar symbol, located on the right side of the page.

RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada em tributação reflexa Imposto de Renda na Fonte referente aos períodos-base de 1990 a 1992, conforme Auto de Infração de fls. 08/10, no montante equivalente a 1.779.856,92 UFIR, mais acréscimos legais, como decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foram apuradas as seguintes irregularidades (processo-matriz de nº 10880.041354/93-18):

1) ausência de atualização monetária de depósitos judiciais, relativos a tributos e contribuições discutidos judicialmente;

2) glosa das despesas correspondentes aos mesmos tributos e contribuições, lançados em contrapartida de conta de passivo.

O lançamento reflexo teve por fundamento o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 21/24, por meio da qual requereu o cancelamento da exigência alegando improcedência do lançamento do IRPJ e inconstitucionalidade do IR Fonte na modalidade em tela.

A decisão recorrida manteve em parte o lançamento, concluindo que a procedência parcial do lançamento matriz (no qual foi mantida apenas a imposição correspondente ao item 1 supra) implica em manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

Com referência à parte do crédito exonerada em sua decisão, o julgador de primeira instância recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 73/77, a empresa apresenta recurso voluntário, repetindo as razões de defesa quanto à parte mantida do crédito.

À fl. 101 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'Y' or a similar symbol, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Há recurso de ofício, quanto à parte do crédito exonerada na decisão de primeira instância.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-92.259, de 19.08.98.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso (de ofício ou voluntário), ao decidido no processo-causa.

Quando julgados ambos os recursos ao processo principal por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, foi mantida a decisão singular, no tocante à parte exonerada do crédito tributário, e dado provimento ao recurso voluntário, quanto à exigência mantida.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1998-08-21


CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 10880.041355/93-81

Acórdão nº : 101-92.287

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL